

LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Considerando que muitos associados, em razão da incidência do imposto de renda sobre a conversão de licença prêmio em pecúnia, descontado pela Diretoria de Pessoal da PMESP, buscavam o **Espaço de Assistência Jurídica AFAM** com o objetivo de ingressar com Ação Ordinária para a restituição dos valores.

Considerando que essa medida, embora eficaz, obrigava o associado a desembolsar o valor das custas judiciais que, no final, em muitos casos, era quase o mesmo valor a ser restituído, ou seja, ainda que houvesse a restituição o associado era penalizado financeiramente.

E, ainda, que a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça – STJ – dispõe que “*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.*”

A **AFAM**, em razão do seu poder de representatividade e da jurisprudência consolidada, impetrou, por meio da **Gregori Capano Advogados Associados**, Mandado de Segurança Coletivo que tramita perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo objetivando a isenção do Imposto de Renda sobre os pagamentos de licença prêmio convertidos em pecúnia, quando da concessão a qualquer dos seus associados, obtendo decisão liminar favorável.

Nesta senda, acolhendo a pretensão liminar, o ilustre magistrado assim asseverou:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 053.09.023109-3 – Mandado de Segurança

Impetrante: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES

Impetrado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

*... Vistos. Concede-se a liminar à vista da Súm. 136 do STJ e, de fato, "a jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ" (STJ, REsp. 727.079/SE, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 14.3.06, DJ 3.4.06, pág. 253), ou por outras palavras, "as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor" (STJ, REsp. 798.929/SE, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., j. 2.2.06, DJ 26.4.06, pág. 205). Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* fica evidenciado, ademais, pelo desconto indevido incidir sobre verba alimentar dos associados da impetrante.*

Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre os valores pagos em virtude da conversão em pecúnia da licença-prêmio concedida a associados da impetrante ou, se efetuou o desconto do tributo após ser desta liminar notificada, proceda à sua restituição.

Int. Advogado(s): FERNANDO FABIANI CAPANO (OAB 203901/SP). ...

São Paulo, 08 de julho de 2009

Randolfo Ferraz de Campos – Juiz de Direito

É importante ressaltar que se trata de concessão de medida liminar, ou seja, não definitiva, mas que representa importante vitória em prol dos associados **AFAM**.

Desta forma, os associados que tiverem descontos referentes a imposto de renda quando da conversão de licença prêmio em pecúnia deverão procurar o **Espaço de Assistência Jurídica AFAM** para orientações e, se for o caso, adoção de medidas cabíveis.

E você, policial militar, que ainda não é associado AFAM, venha conhecer os inúmeros benefícios oferecidos à família policial militar, se associe e aproveite para se beneficiar, também, das vantagens desta decisão judicial.